



**ILMO. SR- PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – PRÓ-REITORIA DE ASSISTENCIA E PROMOÇÃO AO ESTUDANTE – UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA**

**EDITAL – PREGÃO ELETRONICO Nº 023/2015. Processos nº 23074.018618/2015-52**

**LPATSA ALIMENTAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº **13.530.225/0001-00**, domiciliada na **Av. Anita Garibaldi, 631, Rio Vermelho, Salvador - Bahia, CEP 41940-950**, vem, *mui respeitosamente*, tempestivamente, através de seu representante legal subscrito, apresentar **IMPUGNAÇÃO DO EDITAL PREGÃO ELETRONICO Nº 023/2015**, que tem como objeto registro de preços para contratação eventual de empresa especializada para fornecimento de refeição, (desjejum, almoço, jantar e lanche noturno) incluindo produção transporte e distribuição para, em primeiro plano, atender a comunidade discente beneficiária do Programa de Alimentação da Universidade Federal da Paraíba, bem como, demais alunos de graduação, pós-graduação, servidores e autorizados da UFPB nos Campi de João Pessoa, Areia, Bananeira e Litoral Norte (Rio Tinto e Mamanguape), bem como Unidades Acadêmicas isoladas (Santa Rita e Mangabeira), conforme as especificidades, quantidades e condições de execução constante do Termo de

1

**LPATSA ALIMENTAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA**  
Av. Anita Garibaldi, nº 631 - Rio Vermelho - Salvador - Bahia - CEP: 41940-450

FILIAIS: Bahia - Pernambuco - Rio de Janeiro - Amapá - Mato Grosso do Sul - Maranhão  
CNPJ 13.530.225/0001-00 | Insc. Estadual.: 00.664.996NO | Insc. Municipal.:005.814/001-32  
[www.lemospassos.com.br](http://www.lemospassos.com.br) - [lp@lemospassos.com.br](mailto:lp@lemospassos.com.br)



Referência do respectivo Edital e seus Anexos, com fundamento no §2º, do art. 41, da Lei 8.666/93 c/c os termos da Lei nº 10.520/2002, pelos fatos e motivos que passa a expor:

## 1. DO CABIMENTO DA MEDIDA E DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente cumpre ressaltar que o conhecimento do presente processo está devidamente amparado no §2º, do art. 41, da Lei 8.666/93, aqui transcrevo *in verbis*:

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

...

*§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.*

Em verdade, independentemente dos prazos e limitações impostos pela Lei de Licitações, observa-se necessidade constitucional acerca do recebimento das petições. Senão vejamos a Constituição Federal, art. 5º, *in verbis*:

*XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:*

*a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; (grifo nosso)*



Ou seja, o recebimento e análise das impugnações respeitam uma lógica de raiz constitucional, por conseguinte de caráter mais elevados do que as normas meramente procedimentais impostas pela legislação infraconstitucional ou mesmo os regramentos contidos no Edital.

A necessária análise dos elementos, contidos nas mais diversas formas de provocação do estado, visam resguardar a Administração de eventuais irregularidades, revela-se em **Poder-dever**. O respeito absoluto à lei (no sentido amplo) é fato garantidor do sucesso das empreitadas públicas, tradução elementar dos fundamentos da Administração Pública e do Direito Administrativo.

## 2. DA SUSPENSÃO DA NORMA IMPUGNADA

Para que se garanta a lisura e legalidade do certame, o ordenamento jurídico estabelece que uma vez feita tempestivamente a impugnação pelo licitante, nada obsta que o mesmo participe do concurso até o trânsito em julgado da decisão administrativa. É o que se vê na leitura do art. 41, §3, da Lei de licitações:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

(...)

§ 3º A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.



Em assim sendo, requer seja suspensa a norma editalícia impugnada neste ato habilitando-se provisoriamente o requerente a participar das demais fases do certame até transito em julgado administrativo.

### 3. DAS ILEGALIDADES NO EDITAL

Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello, em sua obra Curso de Direito Administrativo acentua *“O ato administrativo é válido quando foi expedido em **absoluta conformidade com as exigências do sistema normativo...**”* Continua na mesma obra *“Para a administração o que fundamenta o ato invalidador e o dever de obediência à legalidade, o que implica obrigação de restaurá-lo quando violada”*.

O edital no qual se procura impugnar traz em seu bojo a previsão de elementos que não guardam razoabilidade para que o licitante possa ser considerado habilitado tecnicamente no aludido certame:

9.7.6.3. Comprovação de autorização e licença para os veículos utilizados no transporte das refeições expedida pela Vigilância Sanitária da sede da Licitante.

(...)

9.7.7. Comprovação de Registro no SESMT – Serviço Especializado em Segurança e Medicina do Trabalho, conforme exigência da Portaria do MTPS nº 3214 de 08/06/1978.

9.7.8 Comprovação de Constituição da CIPA (Comissão Interna de Prevenção de Acidentes) ou o seu plano de ação.



9.7.9. Plano de Ação aplicado ao atendimento da NR-7/PCMSO (Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional), conforme Portaria MTPS nº 08/96 (Lei nº 6514/77), e NR-9/PPRA (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais), conforme Portaria MTPS nº 25/94 (Lei nº 6514/77).

9.8. Comprovação, por meio da DECLARAÇÃO DE CONTRATOS FIRMADOS (Anexo VII), que 1/12 (um doze avos) do valor dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada, vigentes na data de abertura deste certame, não é superior ao Patrimônio Líquido da Licitante.

9.9. A fração que trata a declaração do item anterior deverá ser acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) relativa ao último exercício social, devendo a Licitante justificar quaisquer diferenças para mais ou para menos de 10% (dez por cento) da Receita Bruta discriminada no DRE, conforme Acórdãos nºs 47 e 1214/2013 TCU – Plenário.

(...)

Ora, em se tratando de prescrição que versa sobre a exigência para qualificação técnica em licitação, não há como deixar de coteja-la com a Lei Federal de Licitações, pois amoldam-se às normas insculpidas no art. 30 da Lei 8.666/93, as quais procura-se reproduzir:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:



I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

A norma tem como objetivo assegurar a execução do serviço e a sua continuidade, favorecendo assim ao fim colimado pelo princípio da eficiência da administração pública.

Porém, aplicando-se uma interpretação literal do dispositivo, em singela análise, verifica-se que quis o legislador não só garantir os interesses da administração pública, como limitar as exigências atribuídas aos licitantes para que não haja exclusão e favorecimento injustificado.



Assim, ao instituir instrumento convocatório (edital) deverá o administrador instituir exigências **compatíveis ao objeto licitado dentro dos preceitos da razoabilidade.**

No caso em tela, o administrador exigiu documentos que em nada guardam relação técnica com o objeto licitado, restringindo sobremaneira o caráter competitivo do certame, o que denota violação de princípios comezinhos de direito administrativo, mormente os da isonomia, competitividade e razoabilidade, todos de natureza constitucional.

### 3.1 DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

O ordenamento jurídico estabelece que para que seja atendido o interesse público a administração ao contratar com o particular deve obedecer aos princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade, dentre outros.

É o que se vê da leitura do art. 3º da Lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do **PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA** e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, **da igualdade**, da **publicidade**, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

(...)



A igualdade referida no dispositivo é a “igualdade entre os licitantes” e deve ser entendida sob o ponto de vista mais efetiva.

Assim, deve a administração tratar de forma igual os participantes do certame. Mas, sem descuidar dos desiguais tratando-os desigualmente na medida de sua desigualdade.

Isso não quer dizer que não se devam ter requisitos mínimos de exigência e seleção, porém **tais requisitos devem ter finalidade exclusiva na garantia adequada da execução do contrato.**

No caso em análise a exigência somente vem a favorecer aos licitantes que operam naquele Estado ou já aos que tinham prévio conhecimento do lançamento do presente edital, consistindo tal *discriminen* em verdadeiro abuso de poder.

A exigência de comprovação de alvará da vigilância sanitária em se tratando da sede da proponente é plenamente razoável e atende aos ditames de Leis e demais diplomas infralegais, afinal, a administração pública pode e deve se resguardar de uma eventual descontinuidade de serviço público em função de um posterior problema técnico do contratante, em matéria sanitária.

Porém, a limitação imposta na Comprovação de autorização e licença para os veículos utilizados no transporte das refeições expedida pela Vigilância Sanitária da sede da Licitante se mostra impossível, vez que o órgão responsável pela emissão de tal documento não o faz nos contratos em que a licitante possui.

Ademais, certo é que não pode o licitante pagar por ato omissivo do poder público.

Longe de favorecer a Administração Pública, tal exigência somente restringe o número de concorrentes e contribui para a elevação do preço da contratação frustrando



assim o caráter competitivo do certame o que é vedado pelo ordenamento, consoante inteligência do §1º do art. 41, do aludido diploma:

**§ 1º É vedado aos agentes públicos:**

**I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, CLÁUSULAS OU CONDIÇÕES QUE COMPROMETAM, RESTRINJAM OU FRUSTREM O SEU CARÁTER COMPETITIVO** e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Assim, não há como deixar de constatar a fragilidade da exigência editalícia perante os preceitos principiológicos e legais e à luz da Constituição Federal que em seu art. 37, XXI, determina que as exigências de qualificação técnica e econômica serão indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, *literis*:

"Art. 37. (...)

(...)

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."*

Ora, tendo uma empresa comprovação técnica de qualquer unidade da Federação, havendo ainda a possibilidade de se proceder em vistoria do Estado contratante até a



assinatura do contrato, a sua exigência antes da fase de homologação revela-se desproporcional, como consectário lógico, **INCONSTITUCIONAL**.

Fundamentando a impugnação das demais exigências, valemo-nos nos enunciados extraídos do próprio TCU e que seguem abaixo colacionados:

‘Acórdão 597/2007 – Plenário

Voto do Ministro Relator

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

(...)

14. Pela adequação do exame à situação ora tratada, reproduzo parte do Voto que conduziu a Decisão nº 739/2001 – Plenário, no qual se discorreu acerca da desnecessidade da Certidão de Registro no SESMT, entre outros documentos:

‘As exigências contidas no art. 30 da Lei nº 8.666/1993 são do tipo *numerus clausus*, ou seja, encontram-se esgotadas naquele dispositivo, sendo defeso, aos diversos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, inovar.

2. A esse respeito, ensina Marçal Justen Filho:

‘A Lei nº 8.666/1993 disciplinou de modo minucioso a matéria da qualificação técnica. Um dos caracteres mais marcantes da Lei nº 8.666/1993 foi a redução da margem de liberdade da Administração Pública nesse campo e a limitação do âmbito das exigências. Buscou evitar que exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica constituam-se em instrumento de indevida restrição à liberdade de participação em licitação. O objetivo é eliminar distorções ocorridas no



sistema anterior, onde os requisitos de qualificação técnica acabavam por inviabilizar o acesso de muitas empresas à licitação (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 5ª ed., p. 305).’

(...)

4. Tais exigências somente seriam justificáveis se os referidos requisitos fossem previstos em lei especial, passando a situação, então, a enquadrar-se no inciso IV do referido art. 30. Tal situação, entretanto, caso existisse, deveria ser expressamente consignada no edital de licitação, em nome da motivação que deve nortear os atos administrativos. No caso em exame, tem-se que o edital não fez qualquer alusão a eventuais leis especiais que estivessem a requerer o cumprimento das ditas exigências.

(...)

13. Por outras palavras, pode-se afirmar que fixar requisitos excessivos ou desarrazoados iria de encontro à própria sistemática constitucional acerca da universalidade de participação em licitações, porquanto a Constituição Federal determinou apenas a admissibilidade de exigências mínimas possíveis. Dessarte, se a Administração, em seu poder discricionário, tiver avaliado indevidamente a qualificação técnica dos interessados em contratar, reputando como indispensável um quesito tecnicamente prescindível, seu ato não pode prosperar, sob pena de ofender a Carta Maior e a Lei de Licitações e Contratos.’

(...)

Acórdão



VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Representação formulada pela ZL Ambiental Ltda., em que se noticiam supostas irregularidades no Edital do Pregão Presencial nº 11/2006 da Fundação Biblioteca Nacional – FBN, que objetiva a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de apoio às atividades administrativas da entidade no Rio de Janeiro, São Paulo e em Brasília.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

(...)

9.3. determinar à Fundação Biblioteca Nacional que, nas próximas licitações:

(...)

9.3.3. limite-se, nos requisitos de habilitação, às exigências estabelecidas nos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/1993, abstendo-se de requerer, para tanto, documentos como Cadastro de Empregados e Desempregados, implantação do Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional – PCMSO, Registro no Serviço Especializado em Segurança e Medicina do Trabalho – SESMT e Convenção Coletiva de Trabalho;’ (grifamos)

- Assunto: LICITAÇÕES. DOU de 12.02.2010, S. 1, p. 264. Ementa: determinação à FIOCRUZ para que, nos procedimentos licitatórios, abstenha-se de fazer exigências que restringiram o caráter competitivo do certame, haja vista não haver amparo legal para se exigir que os licitantes: a) apresentem certidão negativa de débito salarial e certidão negativa de infrações trabalhistas; b) apresentem atestado de capacidade técnica do qual conste declaração de que a empresa fornece, a seus empregados, vale-transporte e auxílio-alimentação; c) comprovem que os profissionais de nível superior (devidamente reconhecidos pela entidade competente



detentores de atestados ou certidões de acervo técnico) possuem, na data prevista para a entrega das propostas e documentos de habilitação ou anteriormente a isso, vínculo empregatício com a empresa; d) demonstrem o cumprimento às normas regulamentadoras relativas à Serviço Especializado de Medicina do Trabalho (SESMT); e) comprovem a boa situação financeira da empresa licitante mediante avaliação do grau de endividamento calculado com base em critérios desprovidos de estudo técnico aprofundado que necessariamente deveria integrar o processo licitatório (item 9.5, TC-007.521/2009-3, Acórdão nº 434/2010-2ª Câmara).

### 3.2 DA LESIVIDADE AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

O ato impugnado bem revela-se como sendo lesivo ao patrimônio Público, visto que, além de infringir *mandamento* legal, atenta contra princípios licitatórios, mas sobretudo ao princípio constitucional da eficiência, já que não trará vantagem econômica ao Município, vez que limita-se o número de bons concorrentes e a possibilidades de contratação de menor onerosidade.

Ora, qual sentido de se levar adiante uma situação temerária que reduz as possibilidades de economia no gasto público. Patente o perigo do patrimônio?

A anulação do Edital, **via procedimento judicial** não exonera a Administração de eventualmente indenizar licitantes e mesmos contratados, pelo que houver executado e pelos prejuízos sofridos e comprovados. Até mesmo por quem deseja dar causa a situação ilegal é a Administração Pública. É o que reza o parágrafo único da Lei 8.666/93, vejamos:



*“Parágrafo único. A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa.”*

É inegável o quão lesado tem sido o erário público em razão de contratos irregulares que findam por onerar a Administração em verbas que, originariamente, não possuem com o modo atualmente adotado.

Resta patente o grau de lesividade que o ato impugnado poderá causar ao patrimônio da Ré. Não por acaso o artigo 37 da Constituição Federal trata de princípios a serem perseguidos pela administração:

*"Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante **processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**"*



#### 4. DA AUTOTUTELA

No ordenamento há a previsão legal de **reverter/anular** atos eivados de **ilegalidades**, afinal é da natureza principiológica da Administração a busca o atendimento do interesse coletivo, daí por que constar nas mais diversas Leis administrativas o dever da Administração de agir conforme a Lei, e caso isso não aconteça o Dever de REVERTER o ato, declarando-o nulo.

Tal medida decorre, da necessidade ao atendimento dos princípios da Administração, sejam eles expressos, ou mesmo os pacificamente aceitos pela doutrina. Senão vejamos alguns contidos no art. 37 da Carta Maior:

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e...**”*

A Lei de Licitações e Contratos, nº 8.666/93, define em seu artigo 3º, *in literis*:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.***



Adiante o legislador acentua as restrições impostas em função do cumprimento objetivo do art. 3º. Senão vejamos:

**§ 1º É vedado aos agentes públicos:**

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;*

Enfim, tem-se claro o dever da Administração de que seus atos “exalem legalidade”, inclusive sob pena de responsabilidade do Agente Público. Para João Mendes Júnior, o processo, na medida em que garante os direitos individuais, deita suas raízes na lei constitucional. Cada ato do processo “*deve ser considerado meio, não só para chegar ao fim próximo, que é o julgamento, como ao fim remoto, que é a segurança constitucional dos direitos.*”

**Realmente, se o processo, na sua condição de autêntica ferramenta de natureza pública indispensável para a realização da justiça e da pacificação social, impõe-se considerá-lo como direito constitucional aplicado<sup>1</sup>.**

**Já o eterno Mestre Hely Lopes Meirelles<sup>2</sup> ensina que:**

***“A legalidade, com princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem***

<sup>1</sup> Cf. C. A. Alvaro de Oliveira, *Do Formalismo no Processo Civil*, São Paulo, Saraiva, 1997, p. 73-76 e 83-84. Sobre o fenômeno cultural e sua influência no processo, o ensaio pioneiro entre nós de Galeno Lacerda, *Processo e Cultura*, *Revista de Direito Processual Civil*, 3(1962):74-86, *passim*.



*comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidaede disciplinar, civil e criminal, conforme o caso”*

É da essência do “Estado de Direito” que a administração respeite as leis, ainda que em desacordo com seus interesses subjetivos. É isso porque os direitos fundamentais exibem acentuada força de irradiação sobre o direito legislado, acentua o Mestre Carlos Alberto Alvaro de Oliveira:

*“Por outro lado, a própria noção de Estado Democrático de Direito, erigida a princípio fundamental da Constituição Brasileira (art. 1º, caput), constitui substrato capital para a segurança jurídica, na medida em que salvaguarda a supremacia da Constituição e dos direitos fundamentais, garantindo o cidadão contra o arbítrio estatal, assegurando ao mesmo tempo elementos fundantes imprescindíveis a qualquer sociedade realmente democrática, como o princípio democrático, o da justiça, o da igualdade, o da divisão de poderes e o da legalidade.” (grifo nosso)*

*“...De mais a mais, o desenvolvimento, que se pode julgar excessivo, da penalização da vida social e política exige sejam as regras jurídicas formuladas de maneira simples, clara, acessível e previsível: daí a noção de Estado de Direito e o princípio da segurança jurídica, produtos de desenvolvimentos sociais cada vez mais complexos e de evoluções cada vez mais incertas.”*

Observe-se que a Respeito da matéria a Corte máxima do país, o STF, já se posicionou, o respeito aos princípios que norteia a administração Pública é condição de

---

<sup>2</sup> Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 25ª ed., São Paulo, Malheiros Editores, 2000, p. 82.



**validade dos atos do administrador, que, de forma imediata responde por estes. Trata-se do PRINCÍPIO DA AUTOTULETA, senão vejamos o entendimento da nobre Corte:**

**SÚMULA 346 STF: A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.**

**SÚMULA 473 STF – A Administração Pública pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos a apreciação judicial.**

## **5. PEDIDO**

*Ex positis*, confia que V. Exa., após apreciada as questões ora trazidas na presente processo, declare, com a urgência que o caso requer, as nulidade apontadas, acolhendo as impugnações bem assim promovendo os ajustes necessário ao ideal prosseguimento do feito, **EVITANDO ASSIM O CONTROLE JUDICIAL DE SEUS ATOS.**

**Requer seja suspensa a norma editalícia impugnada neste ato habilitando-se provisoriamente o requerente a participar das demais fases do certame até transito em julgado administrativo.**

Nestes Termos, Pede Deferimento,

Salvador, 10 de setembro de 2015.

LPATSA Alimentação e Terceirização  
de Serviços Administrativos Ltda.  
Ademar Pinheiro Lemos Junior.  
Diretor de Negócios